INSTITULO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LORHANNE SOUSA PRADO ARAÚJO

**DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR:** pais usuários de entorpecentes químicos

Itumbiara-GO

 2014

LORHANNE SOUSA PRADO ARAÚJO

**DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR:** pais usuários de entorpecentes químicos

Monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara, Goiás, como requisito parcial para a obtenção do titulo de Bacharel em Direito.

Orientador: Poliana Assunção Ferreira

Itumbiara-GO

 2014

LORHANNE SOUSA PRADO ARAÚJO

**DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR:** pais usuários de entorpecentes químicos

Monografia apresentada ao curso de Direito como requisito para obtenção de título de bacharel em Direito, pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara/GO.

Data da Apresentação: \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ 2014

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Kátia Eliane Barbosa

Orientadora e Professora do Curso de Direito do ILES/ULBRA Itumbiara.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Avaliadora e Professora do Curso de Direito do ILES/ULBRA Itumbiara.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Avaliadora e Professora do Curso de Direito do ILES/ULBRA Itumbiara

RESUMO

O estudo tratou a respeito da destituição de poder familiar: pais usuários de entorpecentes químicos, buscando responder a seguinte problemática: Como ocorre a destituição do poder familiar devido ao uso de entorpecentes químicos pelos pais? Esta é a melhor opção tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança. Hipoteticamente chegou-se a resposta de que o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou e anunciou os novos direitos da população infanto-juvenil com dispositivos em proeminência a estima essencial do infante como pessoa humana e a obrigação de peculiar importância a sua categoria vital de desenvolvimento. A adoção da Constituição Federal, com preceito a assistência absoluta, confirma o princípio do melhor interesse da criança, o qual é previsto na legislação brasileira e que também esta disposto na Declaração Universal dos Direitos da Criança, contraída pela ONU em 1959. Nesse sentido a pesquisa objetivou de um modo geral estudar o processo de adequação da destituição do poder familiar, e especificamente objetivou-se analisar as dificuldades encontradas pelos profissionais jurídicos diante das adequações as normas do direito familiar em casos de destituição do pátrio poder contra pais usuários de droga; Relacionar as prováveis medidas para destituição do poder familiar e suas consequências; Descrever a necessidade e importância de melhorias no sistema brasileiro em relação à adoção de práticas sócio-educativas aos pais e agilidade quanto a instauração de crianças e adolescentes sem guarda à novas famílias. Para atingir o objetivo proposto utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial levando-se em consideração julgados recentes onde houve a destituição do poder familiar devido aos pais serem usuários de drogas e também julgados em que entenderam que melhor seria para a criança permanecer no seio familiar. A pesquisa dividiu-se em capítulos, sendo que no primeiro abordou-se a respeito dos pais usuários de drogas, na sequência tratou-se a respeito da destituição do poder familiar nos casos em que um dos genitores sejam usuários de entorpecentes químicos prejudicando assim o bom desenvolvimento da criança, no terceiro capítulo discorreu-se sobre o processo de destituição, enfatizando a atuação do conselho tutelar, do Ministério Público na aplicabilidade do ECA e também sobre as políticas públicas inerentes ao interesse do menor. Diante os capítulos trabalhados pode-se chegar à conclusão de que não basta apenas que ocorra a destituição do poder familiar, é preciso que se analise com prudência o que será melhor e necessário ao infante que tem problemas familiares desta ordem.

**Palavras chave:** Destituição do Poder Familiar. Entorpecentes químicos. Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

The study dealt with regarding the removal of parental authority: parents of chemical drug users, seeking to answer the following problem: How the dismissal of family power is due to the use of chemical drugs by parents? This is the best option in view of the principle of the best interests of the child. Hypothetically got the response that the Statute of the Child and Adolescent consolidated and announced the new rights of children and adolescents with essential devices in prominence estimated infant as a human person and the obligation of peculiar importance to their vital development category . The adoption of the Federal Constitution, with absolute care provision, confirms the principle of the best interests of the child, which is required by Brazilian law and that this also provided in the Universal Declaration of the Rights of the Child, contracted by the UN in 1959. In this sense the research aimed generally study the process of adaptation to the removal of family power, and specifically aimed to analyze the difficulties faced by legal professionals on the adjustments to the rules of family law in cases of termination of paternal rights against parents of drug users; Measures relate to the likely dismissal of family power and its consequences; Describe the need and importance of improvements in the Brazilian system in relation to the adoption of socio-educational practices to parents and agility as the establishment of unattended children and adolescents to new families. To achieve the proposed objective was used for bibliographic and jurisprudential research taking into consideration recent trial where there was the dismissal of family power due to parents being drug users and also judged that it would be best to understand that the child remain in the family . The research was divided into chapters, and the first was addressed to both parent drug users, following treated at about the dismissal of family power in cases where one parent chemical narcotics users are hurting so proper development of the child, in the third chapter spoke up about the impeachment, emphasizing the role of the child protection agency, the prosecutor in the applicability of the ECA and also on public policy inherent in the interest of the minor. Worked before the chapters can come to the conclusion that not only the removal of the family power occurs, it is necessary to examine with care what is best and necessary to the infant who has family problems of this order.

**Keywords:** Dismissal of Family Power. Chemical drugs. Best interests of the child.

SUMÁRIO

[INTRODUÇÃO 8](#_Toc403727117)

[1 PAIS USUÁRIOS DE ENTORPECENTES QUÍMICOS 10](#_Toc403727118)

[1.1 Considerações gerais sobre as drogas usuários e dependentes 10](#_Toc403727119)

[1.2 Principais tipos e drogas e seus efeitos 13](#_Toc403727120)

[1.2.1 Drogas estimulantes 13](#_Toc403727121)

[1.2.2 Drogas depressoras 14](#_Toc403727122)

[1.2.3 Alucinógenos 15](#_Toc403727123)

[1.3 Aspectos Constitucionais das drogas na sociedade 15](#_Toc403727124)

[1.3 O papel da família do usuário de Drogas 18](#_Toc403727125)

[2 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE PAIS USUÁRIOS DE ENTORPECENTES QUÍMICOS 21](#_Toc403727126)

[2.1 Do pátrio poder ao poder familiar 21](#_Toc403727127)

[2.2 Princípios do Direito de Família Brasileiro 23](#_Toc403727128)

[2.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da constituição federal de 1988). 24](#_Toc403727129)

[2.2.2 Princípio da solidariedade familiar (artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988) 26](#_Toc403727130)

[2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos (artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1.596 do código civil) 26](#_Toc403727131)

[2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (artigo 226, § 5º, da constituição federal, e artigo 1.511 do código civil) 27](#_Toc403727132)

[2.2.5 Princípio da igualdade na chefia familiar (artigos 226, § 5º, e 227, § 7º, da constituição federal de 1988, e artigos 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do código civil) 28](#_Toc403727133)

[2.2.6 Princípio da não intervenção ou da liberdade (artigo 1.513 do código civil) 29](#_Toc403727134)

[2.2.7 Princípio do melhor interesse da criança (artigo 227, caput, da constituição federal de 1988, e artigos 1.583 e 1.584 do código civil) 30](#_Toc403727135)

[2.2.8 Princípio da afetividade 31](#_Toc403727136)

[2.2.9 Princípio da função social da família 31](#_Toc403727137)

[2.3 As características, competência e administração. 32](#_Toc403727138)

[2.4 A interpretação jurídica e a relação paterno-filial. 35](#_Toc403727139)

[3 PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR 38](#_Toc403727140)

[3.1 Atuação do Conselho Tutelar 38](#_Toc403727141)

[3.3 Atuação do Ministério Público na aplicabilidade do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente 39](#_Toc403727144)

[3.4 Políticas públicas inerentes ao interesse do menor 44](#_Toc403727155)

[CONSIDERAÇÕES FINAIS 47](#_Toc403727156)

[REFERÊNCIAS 49](#_Toc403727164)

**INTRODUÇÃO**

O tema trabalhado diz respeito a destituição do poder familiar, no caso em que os pais são usuários de drogas Como ocorre a destituição do poder familiar devido ao uso de entorpecentes químicos pelos pais?.

A opção pela realização dessa pesquisa é a busca pelo conhecimento intelectual sobre o assunto, por se tratar de um tema em constante evolução e por estar ligado ao processo de convergência atualmente no Brasil. Deste modo esse trabalho busca proporcionar o meu aperfeiçoamento pelos direitos da criança e do adolescente, por abordar teorias que é de suma importância para todos os que necessitam da legislação familiar como ferramenta para análise e apuração dos fatos de risco aos interesses destes. Diante disso tornou-se uma matéria que está em ascensão e vem causando uma enorme revolução no meio social, portanto faz-se necessário discorrer sobre o processo da destituição de poder familiar especialmente em casos de pais usuários de drogas.

Assim sendo, a realização do trabalho contribui para que mais estudos e pesquisas sejam realizados nessa área, pois tal assunto deve estar sempre em evidência e ministrantes do direito familiar, precisam atentar-se quanto às necessidades que sofrem menores incapazes pela ineficácia e o sistema cadenciado de proteção aos menores. Contudo, o objetivo é contribuir para auxílio do exercício governamental e principalmente pra que os profissionais obtenham o princípio de melhor interesse da criança ligado diretamente a agilidade de reintegração familiar como forma de evitar futuros problemas maiores. Tendo como instrumentos, relatórios de causas verídicas, para que possa ser feita uma melhor mensuração dos eventos danosos ocorridos por falta de organização e vigor no intuito de preservar o bem a criança e o adolescente como proteção de personalidades em desenvolvimento.

Acredita-se que com o estudo seja possível explorar e ter um conhecimento sobre o processo de destituição de poder familiar, junto ao avanço na vida de crianças desamparadas. Os fatores de sucesso desse trabalho são direcionados a quem trata com devida importância, os cuidados das crianças para que um histórico familiar infeliz não venha a propiciar em caráter violento e criminoso destes que sofreram. E ainda seu entendimento perante o que determina a suas normas interpretativas, além de demonstrar a influência e importância de órgãos como Ministério Público perante a fiscalização da proteção as crianças, abordando os aspectos teóricos que envolvem o tema a ser apresentando.

Para atingir o objetivo proposto utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial levando-se em consideração julgados recentes onde houve a destituição do poder familiar devido aos pais serem usuários de drogas e também julgados em que entenderam que melhor seria para a criança permanecer no seio familiar.

A pesquisa dividiu-se em capítulos, sendo que no primeiro abordou-se a respeito dos pais usuários de drogas, dando ênfase a respeitos de usuários e dependentes, os aspectos constitucionais das drogas na sociedade e o papel da família do usuário de drogas.

Na sequencia tratou-se a respeito da destituição do poder familiar nos casos em que um dos genitores sejam usuários de entorpecentes químicos prejudicando assim o bom desenvolvimento da criança, para tanto tratou-se do pátrio poder e dos princípios do direito de família brasileiro.

No terceiro capítulo discorreu-se sobre o processo de destituição, enfatizando a atuação do conselho tutelar, do Ministério Público na aplicabilidade do ECA e também sobre as políticas públicas inerentes ao interesse do menor.

Diante os capítulos trabalhados pode-se chegar à conclusão de que não basta apenas que ocorra a destituição do poder familiar, é preciso que se analise com prudência o que será melhor e necessário ao infante que tem problemas familiares desta ordem.

**1 PAIS USUÁRIOS DE ENTORPECENTES QUÍMICOS**

Neste capítulo aborda-se a respeito do usuário de drogas, que além de tratar de um problema social que atinge a vida familiar e social do indivíduo, também é visto como sendo um problema de ordem jurídica, tendo em vista a (in)eficácia das leis.

**1.1 Considerações gerais sobre as drogas usuários e dependentes**

O termo droga tem origem numa palavra do holandês antigo, *droog*, que significava “folha seca”. Antigamente quase todos os medicamentos eram feitos à base de vegetais, de suas folhas secas ou raízes. Hoje a medicina define como droga qualquer substância que é capaz de modificar a função dos organismos vivos, resultando em mudanças fisiológicas ou de comportamento. A droga que para a medicina tem funções curativas, de trazer alívio a dores, ou via química, corrigir disfunções, trazendo cura, na linguagem popular significa algo ruim ou sem boa qualidade. Para a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2014):

[...] droga é qualquer substância natural ou sintética que, administrada por qualquer via no organismo, afeta sua estrutura ou função, e a pessoa com menor possibilidade de usar drogas é aquela que é bem informada, bem integrada na família e sociedade, com boa saúde e qualidade de vida satisfatória e com difícil acesso às drogas.

Para melhor compreender o assunto, importante se faz descrever a respeito do que vem a ser usuário e dependente.

Usuário é aquele que tem o hábito ou o costume de estabelecer um liame permanente entre um estímulo e uma resposta dada a este estímulo pelo indivíduo, através da utilização de certa substância que o satisfaça completamente.

Já o dependente é aquele indivíduo que se encontra em estado de intoxicação periódica ou crônica, produzido pelo efeito repetitivo de determinada substância, e em geral, faz uso de, no mínimo, mais de duas substâncias.

Por se tratar de uma patologia, conforme pontua Lourido Junior (2014), há de se tratar o dependente de forma diferenciada na legislação brasileira, pois se trata de uma doença, em que o corpo necessita de determinada substância para sua sobrevivência.

Desta forma, aquele que é mero usuário, tem grandes chances de se tornar tolerante às drogas que utiliza, obrigando-se a buscar uma dose cada vez mais forte para satisfazê-lo, tornando-se dependente, condicionado a essa droga.

É interessante notar que consumir drogas é uma prática humana, milenar e universal. Não existe sociedade que não tenha recorrido ao seu uso, em todos os tempos, com finalidades as mais diversas. A partir dos anos 60, o consumo de drogas transformou-se em uma preocupação mundial, particularmente nos países industrializados, em função de sua alta frequência e dos riscos que pode acarretar à saúde. Bucher (2002, p. 52) diz que: “A adolescência é uma etapa do desenvolvimento que grandes preocupações suscita quanto ao consumo de drogas, pois os anos adolescentes constituem uma época de exposição e vulnerabilidade a elas”.

A droga tornou-se um grande problema para a humanidade, junto elas há violência, roubo e morte. Os usuários em sua maioria são jovens que cada vez mais cedo dependem da utilização constante da droga. Assim, as famílias, as escolas e o próprio Governo sentem-se impotentes frente a esta grande epidemia de nosso século.

Na América Latina, estudos que investigaram o uso de drogas por adolescentes por meio de questionários anônimos auto-aplicados, indicam que o álcool é a substância mais consumida, sendo as taxas mais elevadas no sexo masculino.

No Brasil, de acordo como os estudos realizados por Galduróz, Noto e Carlini (2014) mencionam que:

Inquéritos epidemiológicos têm sido realizados com objetivo de estudar as prevalências de uso de drogas. Além do álcool e do fumo, os indicadores disponíveis apontam para uma prevalência de uso de dois grupos de drogas dos quais pouco se fala nos países industrializados: os solventes e os medicamentos.

Até há pouco tempo à toxicomania era frequente na idade adulta, mas atualmente ela se tornou frequente nos adolescentes, levantando com isso problemas psicossociais de massa, tais como:

**Alterações Biológicas**: Todas as drogas causam danos à saúde física, sendo que vários órgãos podem ser seriamente comprometidos, causando várias doenças cardíacas, respiratórias, do aparelho digestivo, do aparelho sexual, e podem até levar à morte.

**Alteração Psicológica**: (afetivo, emocional) - As drogas podem causar várias alterações no campo psicológico dos dependentes, tais como: diminuição da atenção, concentração e memória, perda da noção do tempo e espaço, alterações bruscas de humor, perda da autoestima, tornando-se uma pessoa passiva, insegura e introvertida, podendo causar depressão ou outros sintomas mentais mais graves.

**Ocorre também alterações sociais, onde as** drogas prejudicam o desempenho social, profissional e afetivo, trazendo conseqüências como repetência escolar, afastamento da família, brigas com o namorado, rejeitar e ser rejeitado pelos amigos que não usam drogas. Para os adultos, perda de emprego, dinheiro, da família e dos amigos (rompimento dos vínculos sociais).

A legislação não apresenta explicitamente uma diferença entre o usuário e o dependente de drogas, apenas define genericamente como usuário aquele que adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme artigo 28 da Lei nº 11.343/2006).

Normalmente, aquele que faz uso de drogas, para adquiri-la, precisa se envolver com traficantes que, implícita ou explicitamente, o arrastam ao crime ou induzem o mesmo a manifestar comportamentos sociais inadequados.

É válido observar que as drogas custam dinheiro, e aquele que não o tem, para satisfazer sua vontade, acaba buscando maneiras de adquiri-la, muitas vezes, tornando-se propenso à prática de atos antissociais ou criminosos, independente da ação da droga.

O uso de drogas ilícitas dá margem a toda uma série de acontecimentos, envolvendo a justiça e a polícia e, perigosamente, os "donos" das drogas, os traficantes. Na falta de dinheiro para adquiri-las, o usuário associa-se a esses mercadores, após esgotar todos os possíveis pequenos furtos em casa, na escola, na empresa, nas ruas e lojas. Há toda uma teia de corrupção, tráfico de influências, violência em torno da droga, acabando muitas vezes de forma trágica.

Destaca-se também que a sociedade como um todo exerce influência de vulto sobre o adolescente que dela deseja participar e contribuir, porém segundo o que disciplina Ivan Schmidt (2004, p. 37):

Se há inferioridades pessoais ou barreiras socioculturais ou econômicas impedem a sua integração, este se torna particularmente vulnerável e pode exteriorizar o seu *distress* através de um comportamento antissocial, de um desvio psiquiátrico ou pelo uso de drogas toxicomanígenas.

Uma vez estabelecido o equilíbrio sociocultural ora abalado, surgirá um novo padrão familiar mais bem adaptada à nova situação e a família transformada assumirá outras função no plano comunitário, funções educativas e não místicas, ao lado de outras estruturas como, tais como, esporte, cultura, entre outras, cuja missão precípua será instruir e educar as comunidades segundo os princípios básicos para uma boa qualidade de vida.

**1.2 Principais tipos e drogas e seus efeitos**

Em conformidade com o artigo publicado por Prestes (2003, p. 36), as drogas mais consumidas pelos brasileiros são as lícitas, como álcool e a nicotina, que podem ser adquiridas facilmente em qualquer lugar, porque são drogas socialmente aceitas. Em cada cem fumantes, apenas três conseguem largar o vício. A nicotina tem relação com cerca de cem mil mortes por ano no Brasil, são onze mortes por hora, três vezes mais que os óbitos registrados no trânsito e mais que o dobro do número de assassinatos por ano.

Estes são dados alarmantes, mostrando que cada vez mais cedo os jovens estão experimentando as drogas. Segundo o Ministério da Saúde, existem hoje trinta milhões de fumantes, sendo que trinta mil, tem menos de dez anos. Essas crianças são fumantes passivos, que absorvem trinta por cento da nicotina do cigarro fumado pelos pais, familiares e pessoas que as cercam.

O uso e abuso de drogas, lícitas ou ilícitas, representa um grave problema de saúde pública e coletiva. Produz enormes e indesejáveis repercussões sociais, culturais e econômicas. Em face desta realidade moderna, faz-se necessário tratar dos principais tipos de drogas.

# 1.2.1 Drogas estimulantes

As drogas estimulantes mais conhecidas são as anfetaminas, a cocaína e seus derivados. As anfetaminas podem ser ingeridas, injetadas ou inaladas. Sua ação dura cerca de quatro horas e os principais efeitos são a sensação de grande força e iniciativa, excitação, euforia e insônia. Em pouco tempo, o organismo passa a ser tolerante à substância, exigindo doses cada vez maiores. A médio prazo, a droga pode produzir tremores, inquietude, desidratação da mucosa (boca e nariz principalmente), taquicardia, efeitos psicóticos e dependência psicológica.

A cocaína também pode ser inalada, ingerida ou injetada. A duração dos efeitos varia, as a chamada euforia breve persiste por 15 a 30 minutos, em média. Nos primeiros minutos, o usuário tem alucinações agradáveis, euforia, sensação de força muscular e mental. Os batimentos cardíacos ficam acelerados, a respiração torna-se irregular e surge um quadro de grande excitação. Depois, ele pode ser náuseas e insônia. Segundo os especialistas, em pessoas que têm problemas psiquiátricos, o uso de cocaína pode desencadear surtos paranóides, crises psicóticas e condutas perigosas a ele próprio ou a terceiros. Fisicamente, a inalação deixa lesões graves no nariz e a injeção deixa marcas de picada e o risco de contaminação por outras doenças (DST/aids). Em todas as suas formas, causa séria dependência, sendo o crack o principal vilão.

# 1.2.2 Drogas depressoras

No conjunto das drogas depressoras, as mais conhecidas são o álcool, os soníferos, a heroína, a morfina, a cola de sapateiro, os remédios ansiolíticos e antidepressivos (barbitúricos) e seus derivados. Seu principal efeito é retardar o funcionamento do organismo, tornando todas as funções metabólicas mais lentas.

A heroína é uma substância inalável. Excepcionalmente, pode ser injetada, o que leva a um quadro de euforia. Quando inalada, porém, resulta em forte sonolência, náuseas, retenção urinária e prisão de ventre – efeitos que duram cerca de quatro horas. A médio prazo, leva à perda do apetite e do desejo sexual e torna a respiração e os batimentos cardíacos mais lentos. Instalada a dependência, o organismo apresenta forte tolerância, obrigando o usuário a aumentar as doses. A superdosagem pode resultar em coma e morte por insuficiência respiratória.

Os derivados da morfina apresentam efeitos muito parecidos com os da heroína, porém, com características euforizantes menores. Seu efeito depressor é explorado pela Medicina há várias décadas, principalmente no alívio da dor de pacientes com câncer em estado terminal.

Outra preocupação constante dos médicos é o uso abusivo dos antidepressivos, soníferos e ansiolíticos (barbitúricos). Para pessoas que têm doenças psiquiátricas, como as depressões e os distúrbios de ansiedade, estas drogas são extremamente importantes, pois o tratamento adequado atenua o mal-estar e permite que o indivíduo leve uma vida normal. No entanto, só um médico é capaz de identificar quem deve usar e em que dosagem. Como o próprio nome indica, os antidepressivos aliviam a ansiedade e a tensão mental, mas causam danos à memória, diminuição dos reflexos e da função cardiorespiratória, sonolência e alterações na capacidade de juízo e raciocínio. A conduta do usuário é muito parecida com a do dependente alcoólico. Em pouco tempo, estas drogas causam dependência, confusão, irritabilidade e sérias perturbações mentais.

# 1.2.3 Alucinógenos

As drogas alucinógenas mais comuns são a maconha, o haxixe, o LSD, os cogumelos e o ecstasy.

A maconha e o haxixe são usadas em forma de cigarro (também pode ser cheirada ou ingerida). Seu efeito dura entre uma e seis horas. Inicialmente, o usuário tem a sensação de maior consciência e desinibição. Ele começa a falar demais, rir sem motivo e ter acessos de euforia. Porém, ele pode perder a noção de espaço (os ambientes parecem maiores ou menores) e a memória recente, além de apresentar um aumento considerável do apetite (“larica”). A maconha costuma afetar consideravelmente os olhos, que ficam vermelhos e injetados. Com o tempo, pode causar conjuntivite, bronquite e dependência. Em excesso, pode produzir efeitos paranóicos e pode ativar episódios esquizofrênicos em pacientes psicóticos.

O LSD é encontrado em tabletes, cápsulas ou líquido e é ingerido. Sua ação dura entre 10 e 12 horas. Inicialmente, a droga intensifica as percepções sensoriais, principalmente a visão, e produz alucinações. Com o tempo, pode causar danos cromossômicos sérios, além de intensificar as tendências psicótica, à ansiedade, ao pânico e ao suicídio, pois gera um medo enlouquecedor. O usuário costuma dizer que ouve, toca ou enxerga cores e sons estranhos; fala coisas desconexas e tem um considerável aumento da pupila.

Já o cogumelo, geralmente, é ingerido em forma de chá. Seu efeito dura cerca de seis a oito horas, propiciando relaxamento muscular, náuseas e dores de cabeça, seguidos de alucinações visuais e auditivas. A médio prazo, não se conhecem seus efeitos sobre o organismo. Seus sintomas são muito parecidos com os do LSD.

Mais recentemente, surgiu no mercado das drogas o Ecstasy, um comprimido que vem sendo comercializado cada vez mais em todo o mundo. Seus efeitos também são alucinógenos, como no caso do LSD e a dependência é inevitável

**1.3 Aspectos Constitucionais das drogas na sociedade**

O Estado Democrático de Direito deve intervir na vida social dos seus integrantes de modo a permitir um mínimo de liberdade frente à ordem jurídica, e também à ordem estatal de forma geral. Assim, há a autonomia individual de cada integrante de uma nação para decidir assuntos que não influenciem na vida de outros indivíduos e não violem princípios legais. Ou seja, observado que não exista nenhuma ilegalidade, não pode o Estado intervir na vida individual.

Além disso, esta ordem legislativa infraconstitucional deve ser criteriosa para evitar a infração do mandado constitucional que determina o respeito à intimidade, bem como a dignidade da pessoa humana. De acordo com a o pensamento do Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem toas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES 2005, p.16).

Vê-se então, que tratar os dependentes como um marginalizado aplicando uma pena privativa de liberdade seria até mesmo constitucional, uma vez que, de certa forma, estaria no limite de sua autodeterminação.

Percebe-se que a lei penal é um exemplar reflexo da ordem histórico-democrática que vivemos. Sobre o assunto assinala MIR PUIG, citado por Paulo Queiroz:

A retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial não constituem opiniões históricas, senão diversos cometimentos que distintas concepções do Estado têm assinalado em diferentes momentos ao Direito Penal. Não se trata, pois, de perguntar só pela função ‘da pena’, em abstrato, senão de averiguar que função corresponde à pena no Direito penal próprio de um determinado modelo de Estado. (QUEIROZ, 2005, p. 114).

Assim, observa-se que não há, aqui, uma defesa no sentido de justificar o uso. O ponto central é, que há tempos, o Direito Penal não possui um aspecto simplesmente punitivista como queria Kant e Hegel. Na verdade, a pena é adotada, pelo Estado Democrático de Direito, como fim de prevenção, ou seja, não é um mal ao indivíduo, mas um bem até ao próprio infrator. Desta forma, no momento da análise de um texto normativo devemos ter em vista a finalidade, a eficiência de determinada medida para o bem comum.

Nas sociedades contemporâneas, em que, como regra, o papel do Estado e de suas instituições estão previamente definidos pelas Constituições promulgadas, as quais, por sua vez, estabelecem os pressupostos de criação, vigência, e execução do resto do ordenamento jurídico, convertendo-se assim, em elemento de unidade, e em cujos textos já se acham constitucionalizados os direito e garantias fundamentais,(entre nós, CF, art..5º), o papel do direito, e em particular, do direito penal, está, por consequência, e em linhas gerais, já constitucionalmente definido, Saber quais as funções que se devem creditar ao direito penal implica, assim, saber previamente, as funções constitucionalmente assinaladas ao Estado. O perfil do direito pena, - autoritário ou democrático – depende, portanto, da conformação político- constitucional que se lhe dá(ao Estado). Afinal, as funções do direito e do Estado são, em última análise, uma só e mesma função: possibilitar a convivência social, proporcionar o exercício da liberdade, condicionar e controlar a violência, enfim. (QUEIROZ, 2005, p. 115).

Importa destacar que a prisão deste cidadão não vai, de forma alguma, beneficiar a sociedade, tampouco o delinquente. Como expõe Érico de Oliveira Della Torres:

O sistema carcerário brasileiro encontra-se inflacionado, com cadeias superlotadas, pouca racionalização prática quanto à penalização de criminosos e permeado de técnicas de tortura que viciam a população carcerária e geram um ódio dos infratores contra o próprio Estado e contra seus agentes e instituições, conforme pode ser percebido na análise do cotidiano. (TORRES, 2012)

De fato, a destinação de usuários ao sistema penitenciário está longe de resolver o problema. Uma vez que, o indivíduo afastado da ordem social, fica impossibilitado de ser reintegrado**.**

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVI, d, afirma: “A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa**;** suspensão ou interdição de direitos”.

Percebe-se, portanto, que o pensamento comum vê o crime somente como aquele que possui penas privativas de liberdade. E na verdade nem sempre essa é a forma adequada. Aliás, esse erro ultrapassa pensamento comum, abrangendo até mesmo a legislação. Como pode-se perceber no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal (Lei 3.914/41): “Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”.

Há aqui uma inversão de valores, porque a pena não se confunde com o crime, sendo assim, impossível uma conceituação de um a partir do outro. É certo que a pena é uma consequência do crime, porém consequência não indica identidade. Critica-se ainda a definição porque restringe a ideia de crime pela reclusão ou detenção. Indo de encontro direto com a norma constitucional exposta, a qual define outras formas de penas.

Do exposto percebe-se que o poder legislativo compreendeu que deveria combater o problema no topo. Não adiantava mais punir os usuários e dependentes com pena privativa de liberdade para que tivessem mais contato ainda com o mundo ilícito. Decidiu-se, então, punir severamente os financiadores, produtores, vendedores, etc, pois esses são os verdadeiros criminosos que espalham entre nossos conhecidos, familiares, amigos os germens do problema. Aproveitando-se talvez de momentos de fraqueza, desespero, desesperança para enriquecer, acabando, assim, com vidas.

Neste sentido, o Estado Democrático de Direito aparece como verdadeira figura ressocializadora, e ao mesmo tempo como figura punitiva daqueles causadores de graves problemas. Percebe-se que em toda história os punidos sempre eram aquelas partes frágeis do sistema, desta forma, quanto maior o porte criminal do infrator maior será a consequente pena.

Vale ressaltar que, assim como a Constituição, a lei prevê que o tráfico de entorpecentes e drogas afins será considerado inafiançável e insuscetíveis de graça. Mais uma demonstração de como a República Federativa do Brasil se mostra como real defensora da luta contra as drogas, longe de se parecer um país a caminho da liberalização ou descriminalização

**1.3 O papel da família do usuário de Drogas**

Quando se fala em uso de drogas, as pessoas demonstram medo e preconceito. Drogas [...] algo de que se deseja distância, pois culpa, angustia e desespero são sentimentos de muitas famílias que convivem com usuários de drogas.

A família na contemporaneidade absorveu mudanças em sua dinâmica e deixou ausentes funções básicas como, por exemplo, as de tomar para si a responsabilidade na orientação de um filho.

Encontra-se pressionada entre o que é ditado pela ciência e as exigências do mundo capitalista. Com isso deixa de participar do cotidiano do indivíduo acolhendo-o e/ou orientando-o quanto aos valores precisos e consistentes necessários à sua formação.

Muitos pais protegem os filhos para que não entrem em contato com tais substâncias, porém se esquecem que na maioria das vezes é na própria família que as crianças efetuam seu primeiro contato com elas.

Geralmente os jovens iniciam suas experiências com as drogas consideradas lícitas, como o álcool e o tabaco em seus ambientes familiares. Após, podem recorrer às ilícitas para aumentar o seu prazer, procurar outras emoções ou fugir de seus problemas, sendo os inalantes e a maconha as drogas mais consumidas nesta fase.

Considerando-se que a etiologia da dependência química é multicausal e que a maior parte dos dependentes químicos mantêm vínculos familiares, torna-se necessário associar a prevenção ao uso de drogas com o contexto familiar, sendo fundamental que a família participe ativa e funcionalmente nesse processo (HINTZ, 2002).

Os fatores sociais e culturais afetam as percepções que as pessoas têm de seus comportamentos, bem como sua avaliação de custos e benefícios. Por isso, mesmo em diferentes zonas e grupos sociais dentro de uma mesma cidade, as pessoas podem ter visões muito diferentes quanto aos prós e contras de um comportamento (MILLER E ROLLNICK, 2011, p. 54).

Os fatores de aprendizado social e de modelagem, como aprender por observação, exercem uma forte influência, por exemplo, no uso de drogas na família ou no grupo de amigos, juntamente com a exibição ampla do uso de drogas nos anúncios e meios de comunicação, facilitando a manutenção do comportamento adicto.

Por isso pode-se entender porque a família tem um caráter tão importante, talvez, vital para o bom andamento da terapia. Quando o grupo familiar entende o que é dependência química e as conseqüências que advêm da drogadicção, eles auxiliam o terapeuta no tratamento, ganhando este, um forte aliado para combater a drogadicção.

Os familiares devem ter em mente que a tarefa de ajudar um membro da família a cessar o uso de drogas constitui-se de uma empreitada complexa, que deverá necessitar de coragem e persistência. Eles terão que mudar seus comportamentos em inúmeros aspectos, como seus hábitos e crenças a respeito da droga, impondo os devidos limites para o usuário. Promover exemplos saudáveis também se constitui de uma prática importante. Barcelos (2010, p. 37) afirma que:

Os familiares não têm poder para, de forma rápida, fazer seu filho deixar de usar drogas. A reação natural, então, é acreditar que seja sem-vergonhice, mau-caratismo, falta de força de vontade ou influência das más companhias. Os filhos alimentam essas crenças distorcidas nos pais, fazendo seguidamente juramentos de que pararam com as drogas, com o intuito de começar tudo de novo.

Por vezes a família assume a responsabilidade por tudo que está ocorrendo. Todos procuram fazer algo para contribuir com esta problemática, sem sucesso. A família precisa ter consciência de seus papéis, procurar grupos de familiares de dependentes, pois há necessidade de monitorar de forma efetiva o usuário, suas circunstâncias e seus comportamentos. Isto protege o dependente e a própria família, tornando o processo menos dolorido. Com esse objetivo em mente, cada membro da família age de modo coordenado, não sendo alvo fácil da manipulação do usuário.

Os pais quando utilizam-se das drogas, sejam elas lícitas (cigarros e bebidas alcoólicas) ou ilícitas, em casa levam a criança/jovem a ter como modelo tais atitudes, propiciam muitas vezes a dependência. Assim, muitos pais esquecem-se dos malefícios destas e consomem tais drogas em casa. O acesso às drogas em casa pode levar os jovens a experimentá-las. Na esteira deste entendimento Arruda, faz a seguinte colocação:

A criança dá mais atenção ao que é proibido e raciocina com a seguinte lógica: se os adultos podem fumar e beber à vontade, porque então ela não pode usar maconha? Assim, o fumo e o álcool funcionam como um portal para as drogas mais pesadas. (ARRUDA, 2012)

Os jovens precisam de apoio e compreensão no ambiente familiar sistematicamente, pois sem isso, tornam-se vulneráveis as drogas e a todo o tipo de problemas sociais. O relacionamento familiar deve ser transparente, ter diálogo e esclarecimentos de suas dúvidas, orientado para uma vida saudável e feliz, com uma educação voltada para ser livre com responsabilidade, construindo-se assim um ambiente afetivo, voltado às suas necessidades e carências.

Diante o exposto vê-se claramente que a família tem papel fundamental na prevenção ao uso de drogas fazendo-se presente na vida de seus membros, porém quando o uso de drogas afeta o ambiente familiar e este não é reestruturado, faz-se necessário que haja a destituição do poder familiar para que a dependência não venha afetar ainda mais o desenvolvimento de filhos menores.

Diante o exposto passa-se a abordar a questão da destituição do poder familiar de pais usuários de entorpecentes químicos.

1. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DE PAIS USUÁRIOS DE ENTORPECENTES QUÍMICOS**

Neste capítulo aborda-se a repeito da destituição do poder familiar no sentido de compreender que existe a possibilidade de guarda sem vínculo ao pátrio poder, ou seja, quando pais por razões privadas, condicionam a responsabilidade do filho a terceiro, por decisão natural.

A guarda do infante sendo legalmente cominada a exclusivamente um dos pais, o outro genitor não possui o direito de exercer a responsabilidade, tão somente direito ao pátrio poder. Porém, demonstrado a situação de abandono do infante, bem como os atos adversos à moral e aos bons costumes cometidos pelos genitores ou representantes legais na presença das menores, à destituição do pátrio poder é cogente legal.

**2.1 Do pátrio poder ao poder familiar**

Atualmente, o instituto é denominado de Poder familiar diante do Código Civil Brasileiro de 2002. Esta evolução foi conquistada com intuito de se adequar aos padrões de vida e de necessidade familiar contemporânea.

Na versão originária do Código Civil, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, exercer o então chamado pátrio poder sobre os filhos menores, e somente na sua falta ou impedimento tal incumbência passava a ser atribuída à mulher, nos casos em que ela exercia a chefia da sociedade conjugal. (WALD, 2004, pg. 211)

A história esclarece que a responsabilidade e posse do pátrio poder eram destinadas somente a figura paterna, pelo costume de que o homem era considerado o dominante da família. No que concerne ao Código Civil, fora disposto no art. 380, parágrafo único, que em caso de divergência dos pais, teria apenas o pai direito de recorrer judicialmente para solucionar o desacordo familiar.

Neste sentido, com a emancipação da mulher casada diante da Lei de nº. 4.121 de 27-8-1962, fora reconhecida a igualdade dos cônjuges compelindo a mulher também a responsabilidade junto ao marido de responsabilidade pelos filhos.

Visto que o Código Civil de 1916 e de 2002 não dispõem de acepção para Pátrio Poder e Poder Familiar, o sentido então está diante da natureza histórica e jurídica do poder. Em termos doutrinários, temos a definição do instituto a seguir. LÔBO (2011, p. 298):

O poder familiar é, assim, entendido como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação. Os pais são os defensores legais e os protetores naturais dos filhos, os titulares e depositários dessa específica autoridade, delegada pela sociedade e pelo Estado. Não é um poder discricionário, pois o Estado reserva-se o controle sobre ele.

Nesse diapasão, Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 355) observa que:

Na noção contemporânea, o conceito transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e maternidade. O pátrio poder, poder familiar, ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.

A modificação do entendimento dessa relação entre pais e filhos, encontra-se no art. 1.631 do Código Civil, que traz em seu parágrafo único: “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo”.

O agente de maior influência para a evolução deste instituto foi a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Constituição Federal de 88, que em seus dispositivos, estabelece que há igualdade de obrigação civil entre homens e mulheres assim como nos deveres referentes à sociedade conjugal.

Maria Helena Diniz (2010, p. 1159), em sua obra Código Civil Anotado, dispõe de definição ao poder familiar como:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Portanto, para que não haja insegurança quanto ao destino desse poder, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – ECA, ainda ressalva essa responsabilidade no art. 21 a seguir:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

A nomenclatura Poder familiar foi formulada então, com a finalidade de suprir o entendimento de que essa instituto seria embasado em subordinação dos filhos aos pais, sendo entendido atualmente como um poder de proteção essencial dos filhos aos pais.

# 2.2 Princípios do Direito de Família Brasileiro

Deve-se reconhecer a necessidade da constitucionalização do Direito de Família, pois grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao intérprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da Constituição. Portanto, os antigos princípios do Direito de Família foram aniquilados, surgindo outros, dentro dessa proposta de constitucionalização, remodelando esse ramo jurídico.

Sabe-se que, na realidade pós-positivista, os princípios constitucionais ganharam novo papel, plenamente aplicáveis às relações particulares. Dos princípios gerais do Direito saltamos à realidade dos princípios constitucionais, com emergência imediata. Justamente por isso é que muitos dos princípios do atual Direito de Família brasileiro encontram *substactum* constitucional.

Ademais, com o novo Código Civil brasileiro, os princípios ganham fundamental importância, eis que a atual codificação utiliza tais regramentos como linhas mestres do Direito Privado. Muitos desses princípios são cláusulas gerais, janelas abertas deixadas pelo legislador para o preenchimento, para complementação pelo aplicador do Direito. Em outras palavras, o próprio legislador, por meio desse novo sistema aberto, delegou-se parte de suas atribuições, para que se possa, praticamente, criar o Direito.

No que tange ao Direito de Família, é preciso sistematizar os princípios, visando à facilitação didática do tema. Essa sistematização serve também para demonstrar a mudança de paradigmas pela qual passou esse ramo do Direito Civil.

No que tange ao Direito de Família, é preciso sistematizar os princípios, visando à melhor compreensão do tema. Essa sistematização serve também para demonstrar a mudança de paradigmas pela qual passou esse ramo do Direito Civil.

2.2.1 Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da constituição federal de 1988).

Prevê o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente entre nós, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado. Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde importância, a pessoa é supervalorizada.

Devido à complexidade na denominação do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, destaca-se o posicionamento de Ingo Sarlet (2005, p. 124) que conceitua o princípio em questão como:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

É possível trazer aqui alguns exemplos de aplicação, pela jurisprudência nacional, do princípio da dignidade da pessoa humana no Direito de Família.

Primeiro, pode-se citar o comum entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o imóvel em que reside pessoa solteira é bem de família, estando protegido pela impenhorabilidade constante da Lei nº. 8.009/1990. Como reconhece a própria ementa do julgado (aqui transcrita), o que almeja a lei referenciada é a proteção da pessoa, e não de um grupo específico de pessoas, a família em si. Com isso, protege-se a própria dignidade (art. 1º, III, da CF/1988) e o direito constitucional à moradia (art. 6º da CF/1988).

Consta no art. 226 da Constituição Federal, que uma pessoa solteira não constituiria uma família, nos exatos termos do sentido legal. Luis Edson Fachin (2001, p. 97), neste sentido vem advertir que:

Um solteiro, como se sabe, não constitui uma entidade familiar decorrente de casamento, união estável ou família monoparental. Estaria, então, o julgador alterando o conceito de bem de família? Parece-nos que sim, ampliando o seu conceito para bem de residência da pessoa natural ou bem do patrimônio mínimo. Nesse ponto, forte tendência de personalização do Direito Privado.

Esse é o sentido legal, mas pelo princípio da dignidade da pessoa humana uma pessoa solteira poderia sim ter um bem considerado de família e automaticamente ser protegido pela impenhorabilidade, posto que se trata da residência de moradia, independente de viver só ou em família.

Como segundo exemplo de aplicação da dignidade humana em sede de Direito de Família, pode-se citar a tendência doutrinária e jurisprudencial de relativização ou mitigação da culpa nas ações de separação judicial. A título de exemplo, pode-se transcrever:

SEPARAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO INTENTADO COM BASE NA CULPA EXCLUSIVA DO CÔNJUGE MULHER - DECISÃO QUE ACOLHE A PRETENSÃO EM FACE DA INSUPORTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA EM RELAÇÃO A AMBOS OS LITIGANTES - ADMISSIBILIDADE A despeito de o pedido inicial atribuir culpa exclusiva à ré e de inexistir reconvenção, ainda que não comprovada tal culpabilidade, é possível ao julgador levar em consideração outros fatos que tornem evidente a insustentabilidade da vida em comum e, diante disso, decretar a separação judicial do casal. Hipótese em que da decretação da separação judicial não surtem conseqüências jurídicas relevantes. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados (STJ, EREsp 466.329/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, J. 14.09.2005, DJ 1º.02.2006, p. 427).

Pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não pode o julgador atribuir culpa a qualquer dos cônjuges, compete a ele apenas evidenciar a insustentabilidade da vida comum, sem que se culpe um ou outro.

Como terceiro e último exemplo, traz-se a tão comentada tese do abandono paterno-filial ou teoria do desamor. Em mais de um julgado, a jurisprudência pátria condenou pais a pagar indenização aos filhos pelo abandono afetivo, por clara lesão à dignidade humana. O julgado mais notório é o do extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, cuja ementa é transcrita a seguir, com referência expressa à dignidade humana:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - RELAÇÃO PATERNO-FILIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE - A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (Tribunal de Alçada de Minas Gerais, Apelação Cível nº. 408.555-5, 7ª CDPriv., Juiz Relator Unias Silva, v.u., Decisão de 1º.04.2004).

Naquela ocasião, reformando a decisão de primeira instância, o pai foi condenado a pagar indenização de 200 salários mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente. Isso porque, após a separação em relação à mãe do autor da ação, o seu novo casamento e o nascimento da filha advinda da nova união, o pai passou a privar o filho de sua convivência. Entretanto, o pai continuou arcando com os alimentos para o sustento do filho, abandonando-o somente no plano do afeto, do amor. Entretanto, mais recentemente, a decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a condenação por danos morais.

Como se pode perceber, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto central da discussão atual do Direito de Família, entrando em cena para resolver várias questões práticas envolvendo as relações familiares. Concluindo, pode-se afirmar que o princípio da dignidade humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro.

2.2.2 Princípio da solidariedade familiar (artigo 3º, I da Constituição Federal de 1988)

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil.

Vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial é afetiva e psicológica. Assim, Maria Berenice Dias (2010, p. 62), vem esclarecer que:

[...] ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.

Entretanto, mesmo assim, “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º, da CF/1988) - o que consagra também a solidariedade social na ótica familiar.

2.2.3 Princípio da igualdade entre filhos (artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1.596 do código civil)

Prevê o art. 227, § 6º, da Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Complementando o texto constitucional, o art. 1.596 do Código Civil em vigor tem exatamente a mesma redação, consagrando, ambos os dispositivos, o princípio da igualdade entre filhos.

Esses comandos legais regulamentam especificamente a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, constante do art. 5º, caput, do Texto Maior, um dos princípios do Direito Civil Constitucional. Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões filho adulterino ou filho incestuoso, as quais são discriminatórias. Também não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se a expressão filho havido fora do casamento, já que, juridicamente, todos os filhos são iguais.

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

2.2.4 Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (artigo 226, § 5º, da constituição federal, e artigo 1.511 do código civil)

Assim como há igualdade entre filhos, o Texto Maior reconhece a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável[[1]](#footnote-2) (art. 226, §§ 3º e 5º, da CF/1988). Importa destacar que o art. 1º do atual Código Civil utiliza o termo pessoa, não mais homem, como fazia o art. 2º do Código Civil de 1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo.

Especificamente, prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3º, da Constituição Federal, e pelos arts. 1.723 a 1.727 do atual Código Civil.

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC). Vale lembrar que o nome é reconhecido, pelo atual Código Civil, como um direito da personalidade[[2]](#footnote-3) (arts. 16 a 19).

2.2.5 Princípio da igualdade na chefia familiar (artigos 226, § 5º, e 227, § 7º, da constituição federal de 1988, e artigos 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do código civil)

Como decorrência lógica do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, tem-se o princípio da igualdade na chefia familiar, que deve ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo, inclusive, os filhos opinarem (conceito de família democrática)[[3]](#footnote-4).

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, já que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo ou colaboração, não de hierarquia, desaparecendo a figura do pai de família (*patter familias*), não podendo ser utilizada a expressão pátrio poder, substituída, na prática, por poder familiar.

No Código Civil de 2002, o princípio em questão pode ser percebido pelo que consta dos incisos III e IV do art. 1.566[[4]](#footnote-5). Isso porque são deveres do casamento a assistência mútua e o respeito e consideração mútuos, ou seja, prestados por ambos os cônjuges, de acordo com as possibilidades patrimoniais e pessoais de cada um.

Complementando, prevê o art. 1.631 do atual Código Civil que durante o casamento ou união estável o poder familiar compete aos pais. Na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá esse poder com exclusividade. Em casos de eventual divergência dos pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo.

Esse exercício de forma igualitária também consta do art. 1.634 do Código Civil, que traz as suas atribuições, a saber: a) dirigir a criação e a educação dos filhos; b) ter os filhos em sua companhia e guarda; c) conceder aos filhos ou negar-lhes consentimento para casarem; d) nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou se o sobrevivo não puder exceder o poder familiar; e) representar os filhos, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; f) reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; g) exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Quanto à última atribuição, ela deve ser exigida com moderação, sem que a relação entre pais e filhos seja uma relação ditatorial, violenta ou explosiva. Qualquer abuso cometido, como se sabe, pode gerar a suspensão ou a destituição do poder familiar.

2.2.6 Princípio da não intervenção ou da liberdade (artigo 1.513 do código civil)

Prevê o art. 1.513 do Código Civil em vigor que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Trata-se da consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família.

Por certo que o princípio em questão mantém relação direta com o princípio da autonomia privada, que também deve existir no âmbito do Direito de Família. A autonomia privada é muito bem conceituada por Daniel Sarmento (2005, p. 188) como:

[...] o poder que a pessoa tem de auto-regulamentar os próprios interesses. Esse princípio tem como matriz a concepção do ser humano como agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter a liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes para a comunidade.

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando se escolhe, na escalada do afeto, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente.

Retornando ao art. 1.513 do Código Civil em vigor, é importante frisar que se deve ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque, o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Entretanto, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas.

Vale lembrar, também, que a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 227, § 7º, da CF/1988). Além disso, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 227, § 8º, da CF/1988).

Tudo isso consagra o princípio da não intervenção. Mas vale lembrar que esse princípio deve ser lido e ponderado frente a outros princípios, caso do princípio do melhor interesse da criança o qual se analisa em linhas adiante.

2.2.7 Princípio do melhor interesse da criança (artigo 227, caput, da constituição federal de 1988, e artigos 1.583 e 1.584 do código civil)

Prevê o art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988 que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Essa proteção é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990), que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Em reforço, o art. 3º do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O primeiro dispositivo é o art. 1.583[[5]](#footnote-6) do Código Civil em vigor, pelo qual, no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por consentimento mútuo ou pelo divórcio direto consensual, será observado o que os cônjuges acordarem sobre a guarda de filhos.

Se não houver acordo entre os cônjuges, a guarda deverá ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la (art. 1.584 do CC). Certamente, a expressão melhores condições constitui uma cláusula geral, uma janela aberta deixada pelo legislador para ser preenchida pelo aplicador do Direito caso a caso.

Como se pode perceber, no caso de dissolução da sociedade conjugal, a culpa não mais influencia quanto à guarda de filhos, devendo ser aplicado o princípio que busca a proteção integral ou o melhor interesse do menor, conforme o resguardo do manto constitucional.

2.2.8 Princípio da afetividade

O afeto, a mútua afeição de um ao outro, talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a palavra afeto no Texto Maior como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana.

No que tange a relações familiares, a valorização do afeto remonta ao brilhante trabalho de VILELLA, citado por Paulo Luiz Lobo (2008), tratando da desbiologização da paternidade. Na essência, o trabalho procurava dizer que: “o vínculo familiar seria mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim, surgiria uma nova forma de parentesco civil, a parentalidade socioafetiva, baseada na posse de estado de filho”.

A defesa da aplicação da paternidade sócio-afetiva, hoje, é muito comum entre os atuais doutrinadores do Direito de Família.

Na jurisprudência nacional, o princípio da afetividade vem sendo muito bem aplicado, com o reconhecimento da parentalidade sócio-afetiva, predominante sobre o vínculo biológico.

O princípio da afetividade é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social. É sobre o princípio da função social da família que se passa a expor, para encerrar este breve trabalho.

2.2.9 Princípio da função social da família

Há algum tempo se afirmava, nas antigas aulas de Educação Moral e Cívica, que “a família é a célula *mater* da sociedade”. Apesar de as aulas serem herança do período militar ditatorial, a frase ainda serve como luva no atual contexto, até porque o art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a família é a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado.

Assim, as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. Sem dúvida, a sociabilidade também deve ser aplicada aos institutos do Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil.

A título de exemplo, a sociabilidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade sócio-afetiva. Pode servir também para afastar a discussão desnecessária da culpa em alguns processos de separação. Pode servir, ainda, para a admissão de outros motivos para a separação-sanção em algumas situações práticas (por exemplo, infidelidade pela Internet). Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o direito deve acompanhar essas transformações.

* 1. **As características, competência e administração.**

A Constituição Federal de 1988 dispõe de igualdade dos direitos dos filhos, sejam eles adotivos, legítimos ou ilegítimos sem discriminação de deveres paternais. Gozando estes, de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de distinção, com intuito de melhor desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições dignas. Quanto à abrangência do instituto, Maria Helena Diniz ressalva que:

Sujeitar-se-ão à proteção do poder familiar todos os filhos menores, sejam eles matrimoniais, extramatrimoniais, legalmente reconhecidos ou adotivos. Os não reconhecidos pelo pai, ante o fato de ser a maternidade, em regra, sempre certa, submeter-se-ão, enquanto menores, ao poder familiar da mãe, que os reconheceu (CC, art. 1.633, primeira parte). (DINIZ, 2010, p 1159)

Legalmente, a maioridade civil provém no alcance de 18 anos completos, visto que ainda mantendo vínculo parentesco, os pais não dispõem de responsabilidade civil quanto aos direitos e obrigações de representação destes, cessando assim o múnus do poder familiar naturalmente. Segundo Paulo Lôbo (2011, p. 302), na obra Direito Civil-Famílias:

Os pais não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos. Por exemplo, os pais têm o direito de dirigir a educação e a criação dos filhos e, ao mesmo tempo, o dever de assegurá-las. Enquanto estreitamente funcionalizando ao interesse do menor e à formação de sua personalidade, o exercício do poder familiar evolui no curso da formação da personalidade. À medida que o menor desenvolve sua capacidade de escolha, o poder familiar reduz-se proporcionalmente, findando quando atinge seu limite temporal.

Das características específicas do poder familiar temos a irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritível, indivisível, incompatibilidade de tutela (não se pode nomear tutor ao menor sem suspender ou destituir o poder familiar).

Note-se que a irrenunciabilidade é um princípio de impossibilidade jurídica, no âmbito em que coíbem os pais de se disporem dos seus direitos, ou seja, impede que ambas as partes abram mão em caráter amplo e concreto do instituto e os deveres a ele inerentes.

Acerca da inalienabilidade, é indisponível a obrigação dos pais quanto ao exercício do poder familiar, ainda que seja a titulo gratuito ou oneroso.

Os genitores não podem renunciar ou vender e transferir o poder sobre os filhos a um terceiro. Discorre Venosa (2003, p. 359), em relação à renuncia do poder familiar pelos pais que:

De qualquer modo, contudo, por exclusivo ato de sua vontade, os pais não podem renunciar ao pátrio poder. Trata-se, pois, de estado irrenunciável. Cuida-se de condição existencial entre pai e filho. O revogado Código de Menores permitia a delegação do pátrio poder, a qual foi abolida de nosso ordenamento. Por decisão judicial, na hipótese de guarda, alguns dos direitos e deveres do pátrio poder podem ser atribuídos ao guardião.

É imprescritível, visto que caso os pais não venham a exercer o poder familiar, ou ainda que os filhos estejam sobre cuidados de uma terceira pessoa, o poder não é extinto pela ausência de prática, persistindo a responsabilidade até findar no alcance dos filhos a maior idade. Venosa (2003, p. 359), ainda expõe outra base do instituto de poder familiar, como sendo este indivisível:

O poder familiar é indivisível, porém não no seu exercício. Quando se trata de pais separados, cinde-se o exercício do poder familiar, dividindo-se as incumbências. O mesmo ocorre, na prática, quando o pai e a mãe em harmonia orientam a vida dos filhos. Ao guardião são atribuídos alguns dos deveres inerentes ao pátrio poder, o qual, no entanto, não se transfere nessa modalidade, quando se tratar de família substituta.

O art. 1.634 do Código Civil de 2002 evidencia a competência dos pais ao exercício do poder familiar:

**Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar;

V – representa-los, até dos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Compreende-se então que a Lei visa assegurar o melhor interesse da criança, procurando desta forma, priorizar o bem estar do menor. Prevendo assim uma obrigação de cuidado com a vida da criança e com a dignidade que os infantes carecem.

Partindo do desígnio de manipulação dos deveres familiares, tem - se que os pais são os responsáveis pelo exercício do poder familiar, estando estes, obrigados a comportar uma conduta que corresponda ao padrão legal e indispensável de necessidades biopsíquicas do filho. Ainda sobre a simultaneidade do poder familiar Diz (2010, p. 1159) descreve:

Na constância do casamento e da união estável, sendo os consortes ou conviventes plenamente capazes, o poder familiar será exercido em igualdade de condições, simultaneamente por ambos os pais, que têm poder decisório na direção da família, atendendo ao interesse dos filhos (CC, arts. 1.511 e 1.567).

A regra clara de conduta está ligada ao fato de não haver possibilidades de desenvolver um trabalho diante de ambiente conturbado.

Ademais, pode-se observar vários pressupostos que inferem no descumprimento desse dever de dirigir aos filhos criação e educação. De acordo com LOBÔ (2011, p. 303):

A noção de educação é a mais larga possível. Inclui a educação escolar, a formação moral, política, religiosa, profissional, cívica que se dá em família e em todos os ambientes que contribuam para a formação do filho, como pessoa em desenvolvimento. Ela inclui, ainda, todas as medidas que permitam ao filho aprender a viver em sociedade. A educação ou formação moral envolve a elevação da consciência e a abertura para os valores.

Sendo então o dever dos pais cuidarem da formação de personalidade de seus filhos e de todos os elementos materiais para a sua sobrevivência, caso haja alguma inadimplência dos genitores, estes por sua vez estarão sujeitos á pena de detenção e multa. O ECA assim prevê:

**Art. 4º**. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Parágrafo único**. A garantia de prioridade compreende:

1. Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
2. Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
3. Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
4. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Contudo, para que seja efetivo o método de desenvolvimento das crianças é imprescindível que os procriadores, no exercício de seus papéis de pais, cuidem para que suas responsabilidades não se restrinjam ao feitio material, mas ao sustento.

* 1. **A interpretação jurídica e a relação paterno-filial.**

O encargo por omitir ou desmazelo reflete em culpabilidade sujeito a reparação de danos para os genitores, ainda que algum dos dois não seja legalmente responsável pela guarda e dispõe de visitas asseguradas a criança.

Tem-se que é direito fundamental das crianças, o convívio afetivo e familiar, sendo assim, a amplitude desse princípio esta relativa a qualidade do exercício do poder familiar.

Nessa esfera Venoza expõe que “A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas de ordem civil e criminal, respondendo pelos crimes de abandono material e intelectual (arts. 224 a 246 do Código Penal).”

Assim, nesse âmbito jurídico é situado uma abrangência diante de danos, em relação paterno-filial por descumprimento dos deveres dispostos nos artigos 227 e 229 da CF/88.

Mediante tal relação, temos que aqueles que detêm do instituto de poder familiar, a doutrina prevê do amparo absoluto, de maior compreensão, do princípio do melhor interesse da criança como discernimento essencial, e que também é disposto a caráter constitucional como declaração unânime por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente assegurados na Constituição Federal.

Apresenta-se como primazia integral, ou seja, torna-se não apenas obrigação da família e do Estado proteger as crianças, é um dever social.

Essa proteção é necessária, visto que parte também do principio de dignidade humana tendo crianças e adolescentes como cidadãos em condição típica de desenvolvimento.

 Existem vários fatores que desenvolve situações de descumprimento das obrigações do pai quanto à criação e educação dos filhos, que refletem em inúmeros incidentes produzindo sequelas de ordem emocional e aspectos negativos ao princípio do melhor interesse da criança. Segundo Lôbo (2011, p. 305)

Temos por incompatível com a Constituição, principalmente em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 227), a permissão contida no inciso VII do art. 1.634 do Código Civil de exploração da vulnerabilidade dos filhos menores para submetê-los a “serviços próprios de sua idade e condição”, além de consistir em abuso (art. 227, parágrafo 4º).

A razão fundamental de que a responsabilidade civil faz-se cardeal aos processos familiares, provém do sentido de oportunizar uma vida harmônica aos infantes e o seu desenvolvimento sadio.

Através de estudos psicológicos comprovam que a personalidade é a inteira organização e diligente do contexto construído por propriedades físicas, mentais e morais do cidadão.

Conclui-se que a personalidade compreende características hereditárias e as assistidas durante a vida por meio de costumes, interesses, afeições, complexos, emoções e ambições.

É necessário conceber o acréscimo amplo de virtudes desde os primeiros anos de vida, com o intuito de desenvolver o temperamento de forma a favorecer um equilíbrio harmônico, finalizando em satisfação das necessidades essenciais, e caso isso não ocorra poderá causa sérios prejuízos ao caráter e estrutura do individuo.

Pois esse período é decisivo, onde são tracejadas as principais características psíquicas, por via de relação paterno-filial, pessoas próximas e o lar.

A categoria da relação paterno-filial compõe se de todos os preceitos já mencionados e fundamentais ao principio do melhor interesse da criança, sendo os pais obrigados a dedicar atenção e cuidados em oferecer afeto e carinho, estimular o conhecimento, motivar a base de muita educação.

Uma vez que esses menores forem reprimidos emocionalmente, podem desenvolver uma personalidade debilitada, o que irá gerar outros transtornos maiores.

A instrução advém de dois níveis: o informal e o formal. De maneira informal, a educação desenvolve por meio da influência e participação dos pais na vida dos filhos. Diante da convivência, a rotina junto aos costumes formulam um processo gradativo e evolutivo de ideias e interesses pessoais que despertam a atenção para o conhecimento, sendo assim muito importante pais de boas índoles.

O caráter é um conjunto de valores compreendidos e desenvolvidos durante o crescimento das crianças, e informalmente estas noções são envolvidas por carinho, cuidado, atenção e emoção transmitidos pela habitualidade com os filhos.

Esse processo compõe o crescimento e aperfeiçoamento da personalidade infanto-juvenil. Já a educação formal versa por base ao método de ensino que toda criança tem direito e que é necessário e geralmente acessível à todos em estabelecimentos de ensino.

É assegurado e garantido por lei, escolas para todo e qualquer cidadão, o que ainda tem interferência dos pais que são os principais responsáveis pela formação dos filhos e futuros cidadãos, assim faz-se imprescindível se comportarem de forma que possam não produzir efeitos negativos.

Ao longo deste trabalho, será desenvolvido o enfoque principal da medida punitiva de maior gravidade em caso de descumprimento do exercício deste instituto que é a destituição do poder familiar.

Assim relatando o índice de casos arrolados por inadimplência de pais usuários de substâncias químicas entorpecentes.

E ainda, qual é o papel do Estado diante destas situações, qual procedimento estabelecido como necessário para privar o melhor interesse da criança, bem como as consequências contraproducentes que afetam a vida dos menores. Nesse sentido passa-se adiante a abordagem do terceiro capítulo tratando sobre o processo de destituição do poder familiar, dando ênfase a atuação do Ministério Público e do Conselho Tutelar.

1. **PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR**

Neste capítulo aborda-se a respeito do processo de destituição do poder familiar destacando a atuação do Conselho tutelar, mediante o caso concreto de destituição do poder familiar por motivo de uso de entorpecentes, bem como a atuação do Ministério Público.

Aborda-se ainda a respeito de políticas públicas inerentes ao interesse do menor, tendo em vista o disposto no Estatuto da criança e do adolescente.

**3.1 Atuação do Conselho Tutelar**

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a competência dos Conselhos Tutelares para a aplicação das Medidas de Proteção (reservada a competência concorrente do Juiz de Direito da Infância e Juventude, que se mantém mesmo já estando em funcionamento o Conselho Tutelar). Sobre esta competência concorrente do Juiz da Infância e Juventude e o Conselho Tutelar, manifestação da 8ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmou:

Trata-se de Competência concorrente do Juiz e do Conselho Tutelar, sendo que o Juiz de Direito não tem limitação na aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente, bem como às respectivas famílias. Seria inconcebível dentro do sistema que o Juiz ficasse jungido ao Conselho Tutelar, no sentido de requerer a este as medidas que o próprio Juiz entendesse cabíveis, com relação aos pais do menor. Se o Juiz pode rever ato do Conselho Tutelar ou restringir medidas, bem como dizer da legalidade ou não e da própria adequação da medida, evidente que pode adotar as providencias que entender cabíveis á proteção ampla, da família e do adolescente.

É certo, porém, que o Conselho Tutelar, consoante o que disciplina José Jacob Valente (2002, p. 103): “Não pode nem deve substituir o papel da polícia judiciária, Ministério Público e/ou Juiz da Infância e Juventude, por outro também não pode depender do destino do procedimento instaurado para que possa agir”.

Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, da natureza não jurisdicional, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, devendo estar organizados ao menos um em cada Município, sendo compostos por cinco membros, eleitos por mandatos de três anos, escolhidos pela comunidade local.

A criação dos Conselhos tem por objetivo garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias. Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos Conselhos Tutelares adotar as medidas de proteção cabíveis, ajuizando, quando necessário, uma representação junto à autoridade judiciária.

* 1. **Atuação do Ministério Público na aplicabilidade do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente**

A grande vantagem de se enunciar direitos é que esses passam a ser exigíveis. Surge a possibilidade de acionar o aparato estatal diante da ameaça de qualquer direito assegurado pela Constituição e/ou pelo ECA.

O Estatuto prevê instrumentos para a efetivação destes direitos, como: a possibilidade de varas especializadas da infância e juventude nos Estados e no Distrito Federal; a intervenção obrigatória do Ministério Público nos procedimentos em que não for parte; políticas públicas voltadas para a criança e o adolescente; os Conselhos Nacionais, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares. Enfatiza Valter Keiji Ishida (2001, p. 36) que:

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a serem sujeitos de direitos», considerados em sua «peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar «prioridade absoluta» na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Com efeito, o ECA enumera as medidas de proteção que podem ser buscadas para cessar a violação dos direitos da criança e do adolescente tais quais: encaminhamento da criança e do adolescente a entidades de atendimento e orientação sócio-familiar, afastamento do agressor da moradia comum, abrigo da criança e do adolescente em entidades de assistência, colocação em família substituta (artigos 98, 101, 129 e 130 do ECA).

Também vale dizer que em perfeita consonância com Constituição Federal, o ECA dispõe no artigo 53 que: “[...] a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho [...]”.

Saliente-se que o ECA, além de tratar sobre as medidas de proteção, instaura um sistema de garantias com a função de efetivar os direitos assegurados à criança e ao adolescente.

A respeito destaca-se dissídio jurisprudencial do tribuna de justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO DE MENOR PELOS PAIS BIOLÓGICOS. ABRIGAMENTO COM VISTAS À ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA.

Situação de fato em que 03 (três) menores estão em situação de abrigamentos intermitentes há mais de 06 (seis) anos, por meio de medidas protetivas, em decorrência do abandono pelos pais biológicos, notórios usuários de substâncias entorpecentes e álcool, não apresentando condições de cumprir com os deveres derivados do poder familiar, não havendo prova nos autos de alteração positiva dessa situação, inobstante exaustivas tentativas de auxílio social e psicológico, tampouco condições de manter as crianças inseridas no núcleo familiar da genitora, dadas as circunstâncias que ilustram o caso concreto. Histórico pregresso que comprova a não manutenção da guarda pela mãe também sobre outro filho.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Custas na forma da lei. Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente e Revisor) e Des.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro. Porto Alegre, 23 de outubro de 2013.

Em um outro julgamento, mais recente, do tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde estudos sociais foram desfavoráveis a permanência dos menores em família ampliada, sendo portanto colocados em famílias substitutas, segue a ementa:

**Ementa:** INFÂNCIA E JUVENTUDE. DESTITUIÇÃO DO **PODER** **FAMILIAR**. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AVÓS PATERNOS PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. AVÓS PATERNOS QUE **NÃO** INTEGRARAM A LIDE NA CONDIÇÃO DE PARTE OU DE TERCEIROS INTERVENIENTES. MÁCULA PROCESSUAL INEXISTENTE. MÉRITO. **PAIS** BIOLÓGICOS DEPENDENTES QUÍMICOS. CRACK. GERATRIZ QUE JÁ ENTREGOU, IRREGULARMENTE, OUTRA FILHA A TERCEIROS E, POR TAL RAZÃO, FOI **DESTITUÍDA** DO **PODER** **FAMILIAR**. APELO DEDUZIDO PELOS AVÓS PATERNOS. MANUTENÇÃO DA MENOR COM A FAMÍLIA AMPLIADA. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDOS SOCIAIS DESFAVORÁVEIS À FAMÍLIA AMPLIADA. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE AFORADA PELOS AVÓS PATERNOS IGUALMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. INFANTE COLOCADA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ACOLHEDORA HÁ MAIS DE ANO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO DESTITUITÓRIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 A participação no diálogo processual, de sabença, **não** prescinde do lógico ingresso dos interessados nos autos, mas, em verdade, é dele diretamente dependente: a inclusão de terceiros na lide tem contornos e regramentos processuais próprios, **não** depende da exclusiva vontade do terceiro, mas sim exige o manejo da medida processual adequada, a oitiva das partes primitivas e o controle judicial de sua legitimidade, ou seja, cabimento, adequação e pertinência jurídica. Em assim sendo, **não** tendo os avós paternos ingressado regularmente na lide, sequer possuindo procurador constituído nos autos quando da realização da audiência de instrução e julgamento, **não** lhes é dado invocar a nulidade processual, por **não** terem sido intimados para o ato dilatório. 2 Desfavoráveis aos avós paternos o panorama retratado nos estudos sociais, família extensa que **não** estreitou com a menor laços de afinidade e afetividade, é de se emprestar total primazia ao princípio do melhor interesse da criança e à sua proteção integral, nos moldes do comando constitucional contido no art. 227 da nossa Lei Maior e prestigiado pelo art. 3.º [...]... (TJSC – Apelação Civil AC 20140130997 SC2014013099-7 publicado em 04/06/2014).

Observa-se pelo julgado a efetivação da Doutrina da Proteção Integral, que tem por base a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas em desenvolvimento.

Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que o adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à liberdade, entre outros. Toda a ideia encontra-se respaldada em textos e documentos internacionais, notadamente da ONU.

A Convenção da ONU sobre Direitos da Criança contribui decisivamente para consolidar um corpo da legislação internacional denominando “Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral à Criança”. Conforme Emílio Garcia Mendez, sob esta denominação estar-se-á referindo a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, consideradas as “Regras Mínimas das Nações Unidas” para a prevenção da delinquência juvenil. Este corpo de legislação internacional, com força de lei interna para os países signatários, entre os quais o Brasil, modifica total e definitivamente a velha doutrina da situação irregular.

A Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal, que a consagra em seu art. 227, e, quanto a sua aplicação no Brasil, o que se constata é que o País, o Estado e a Sociedade é que se encontram em situação irregular.

A proteção integral visa garantir o pleno desenvolvimento da personalidade da criança e adolescente, considerando seu estado de formação bio-psico-social, e intelectual. De acordo com o art. 4º. do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A jurisprudência assim vem se posicionando a respeito:

“DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - EXPOSIÇÃO DE MENOR À SITUAÇÃO DE RISCO - PREVALÊNCIA INTERESSES DOS MENORES - SENTENÇA MANTIDA.

1) - Demonstrada a impossibilidade de reintegração da criança em sua família de origem, estando elas expostas a situação de risco, havendo abandono moral e afetivo, correta a sentença que destitui o poder familiar dos pais e cadastra as crianças para adoção.

2) - Recurso conhecido e não provido.”

(Acórdão n.698393, 20100130046890APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/07/2013, Publicado no DJE: 06/08/2013. Pág.: 317).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO

1. Dada a teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal (art.227) e pelo Estatuto de regência (Lei 8.069/90), havendo motivo grave poderá o juiz suspender liminarmente o poder familiar até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea. 2. Agravo improvido.”

(Acórdão n.633242, 20110020241098AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 199).

“CIVIL. FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABANDONO MATERIAL E EMOCIONAL. ADOLESCENTES INSTITUCIONALIZADOS. ART. 1.638, II, CC. 1. A sentença que destituiu o poder familiar deve ser confirmada quando demonstrado que os adolescentes foram efetivamente abandonados pelos pais, que os deixaram em instituição de abrigo sem apoio material ou emocional, privando-os de qualquer contato familiar, o que caracteriza a negligência, o abandono e o desinteresse em reintegrá-los à família, fatos graves que autorizam a medida, nos termos do Artigo 1.638, inciso II, do Código Civil. 2. Recurso não provido.”(Acórdão n.576876, 20080130109257APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/03/2012, Publicado no DJE: 11/04/2012. Pág.: 194)

Assim, significa que por força da Lei a família, a comunidade, a sociedade e o poder público têm o dever de garantir a Proteção Integral e Especial, com prioridade absoluta, a todas as crianças e adolescentes. Sendo responsáveis nos seus deveres de efetivar os direitos dessa população, assim, conforme o art. 5º. do ECA:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma de lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Porém, esse dever é muito mais amplo e visa sensibilizar a sociedade sobre a importância de garantir os direitos da criança e do adolescente, como diz art. 18 do ECA: “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer trata*mento* desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor*”.*

De acordo com Fábio Paes, assessor do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e da ONG SOS Aldeias Infantis, a droga impede que os pais cuidem dos filhos. “Cria-se uma situação de vulnerabilidade porque os genitores não conseguem cuidar das crianças. A questão da droga cria a negligência, falta a alimentação, encaminhamento para escola, o cuidado e o afeto. Há um esquecimento da criança”, diz Paes.

Ainda que não é passível de obter dados sobre o índice de abandonos das crianças relacionado ao vício das drogas, estas substancias tem se tornado um dos principais motivos que levam a acidentes, abandono e morte de crianças e adolescentes.

Atualmente, o fato de mães usuárias de drogas apresentarem evidência do consumo mediante atividade de parto ou internação, acompanhamento pré-natal e afins, infere em impedimento pela Justiça de posse sobre o filho desde a maternidade.

A criança nasce com a droga na circulação e tem comportamento agitado. O bebê chora mais que os outros e não fica sossegado, mesmo estando limpo e alimentado. Esse comportamento vai, aos poucos, diminuindo. Mas se a droga gerou um dano no cérebro, só dá para saber na idade pré-escolar quando a criança vai ter dificuldade em lidar com coisas abstratas, como raciocínio lógico, e logo vai começar a manifestar dificuldades de aprendizado. Nestes casos, a evasão escolar e repetência são consequências mais frequentes.

É preciso dar mais atenção às crianças e adolescentes filhos de pais usuários ou dependentes. Essa obrigação contempla o artigo 19º do ECA, que diz que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

Os filhos de usuários ou dependentes químicos sofrem maior risco de se envolverem com as drogas ou álcool, seja geneticamente ou socialmente. É difícil evitar que as crianças ou adolescentes não tenham contato, porque não é a melhor solução sempre retirar as crianças do convívio com os pais. Em casos mais graves os pais perdem a guarda e as crianças vão para abrigos, mas no Brasil nós temos uma situação muito complicada, porque os abrigos infantis não têm estrutura adequada.

É preciso assumir de forma efetiva que há crianças e adolescentes que usam drogas e a partir daí melhorar a rede de apoio tanto a esse grupo quanto aos filhos de usuários ou dependentes para acesso e tratamento. O importante, e que já acontece nos outros países, é oferecer um ambiente de tratamento com suporte psicoterápico, pedagógico e avaliação psiquiátrica, para que as crianças cresçam com assistência de qualidade melhor. É preciso enfatizar a orientação para essas pessoas.

O vício em drogas sob o olhar de quem vive esta experiência toca em questões delicadas como a relação dos usuários de drogas com seus familiares, os problemas que os levaram até aquela situação, as dificuldades do tratamento e a importância do apoio psicológico neste momento. A saúde mental é assunto raramente é encarado como uma questão de saúde pública. O que se prioriza é a abordagem relacionada à segurança pública e à criminalização do uso de drogas. O que deveria ter prioridade é suprimir a dificuldade de acesso a políticas públicas de tratamento e desmistificar a ideia que se tem sobre o usuário de drogas.

 O fato é que a maior parte dos usuários de droga gostaria de ter algum tipo de ajuda e que a maioria deles apresenta outro transtorno psicológico além do vício, como a depressão, a compulsão e a ansiedade. Ocorre que não há uma fórmula para resolver este problema, cada caso é único e precisa ser tratado individualmente, porém não é irremediável

* 1. **Políticas públicas inerentes ao interesse do menor**

No que diz respeito à prevenção diz-se que esta é fruto do comprometimento, da cooperação e da parceria entre os diferentes segmentos da sociedade brasileira e dos órgãos governamentais, federal, estadual e municipal, fundamentada na filosofia da “Responsabilidade Compartilhada”, com a construção de redes sociais que visem à melhoria das condições de vida e promoção geral da saúde.

 A execução desta política, no campo da prevenção deve ser descentralizada nos municípios, com o apoio dos Conselhos Estaduais de políticas públicas sobre drogas e da sociedade civil organizada, adequada às peculiaridades locais e priorizando as comunidades mais vulneráveis, identificadas por um diagnóstico. Para tanto, os municípios devem ser incentivados a instituir, fortalecer e divulgar o seu Conselho Municipal sobre Drogas.

As ações preventivas devem ser pautadas em princípios éticos e pluralidade cultural, orientando-se para a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica e a valorização das relações familiares, considerando seus diferentes modelos.

Ao determinar que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, redação dada pelo artigo 86, ECA. O ECA, no bojo de uma política de atendimento descentralizada, cria os conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Esses Conselhos de Direitos, constituídos de forma paritária por Governo e sociedade, atuam como órgãos deliberativos e controladores das ações atinentes à esfera infanto-juvenil, em todos os níveis de governo. Embora lhes sejam atribuídas funções normatizadoras e formuladoras de políticas, os Conselhos de Direitos não possuem função executiva, esta fica restrita à competência governamental.

O Estatuto pauta-se, portanto, pelos princípios da descentralização político-administrativa e pela participação de organizações da sociedade. Amplia, sobremaneira, as atribuições do Município e da comunidade e restringe as responsabilidades da União e dos Estados. À primeira devem caber, exclusivamente, a emissão de normas gerais e a coordenação geral da política. Destaca-se, nesse sentido, o papel do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), colegiado deliberativo de composição paritária e função controladora das políticas públicas.

Além de constituir um marco legal inédito sobre a temática em apreço o ECA busca assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Permeia, ainda, o Estatuto, a concepção de que as crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por fim, o privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil.

É importante, porém esclarecer que não é o Estatuto da Criança e do Adolescente que não funciona, como alega muitos, e sim a falta de política que garantam à sociedade, de um modo geral, condições de sobrevivência. Paulo Freire (2000, p. 72) sobre o assunto afirma que:

Numa sociedade, porém de gosto autoritário como a nossa, elitista, discriminatória, cujas classes dominantes nada ou quase nada fazem para a superação da miséria das maiorias populares, consideradas quase sempre como naturalmente inferiores, preguiçosas e culpadas por sua penúria, o fundamental é a nossa briga incessante para que o Estatuto seja letra viva e não se torne, como tantos outros textos em nossa História, letra morta ou semimorta.

Porém a realidade social não nega a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma realização de diversos segmentos da sociedade civil organizada. Esta encontra no Estatuto sustentação jurídica para impulsionar as lutas democráticas.

A simples existência do ECA já revela uma conquista para a proteção das crianças e adolescentes, mas, além de existir, ele deve ser eficaz. Essas prioridades reiteram os preceitos constitucionais mencionados anteriormente.

Importante se faz observar que tanto na doutrina como na jurisprudência os casos de destituição do poder familiar é medida extremada, ato de demasiado rigor, que só é admitido em casos raros; e levando em conta, ainda, que a quebra desse importante elo entre mãe, pai e filhos, pode ser, no futuro, mais danoso às crianças e/ou adolescentes.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

.

O Brasil reuniu de modo peremptório, a prioridade ao interesse da criança em seu ordenamento legislativo. Este princípio institui uma referência significante para a estrutura normativa no que diz respeito à proteção da infância. Ultimamente o exercício desta primazia dos bens inerentes aos menores estabelece um modelo rigoroso, ponderando a segurança da criança em detrimento de seus pais.

O pátrio poder, o qual se dispunha de valor, faculdade, e competência ao homem quanto aos deveres e decisões familiares, não é vigorado atualmente no sistema jurídico brasileiro. O tema é um dos objetos de maior estudo tanto no âmbito da profissão jurídica, universidades, educadores, quanto a outras áreas que utilização dessas informações como base de desenvolvimento social em psicologia.

Mediante a estas mudanças geradas de acordo com as necessidades básicas e naturais das crianças e adolescentes, a Constituição Federal e o novo Código Civil de 2002 têm abordado uma nova forma de fundamentar que, ambos os genitores, sem distinção, são responsáveis do Poder Familiar. Ao analisar estes dispositivos legais, tem se que é obrigação do casal, em convívio conjugal ou não, o encargo de criação, educação, proteção, manutenção e representação dos filhos, junto à Lei nº. 8.069/90.

O assunto consiste em novos conceitos e inovações, com enfoque de uma melhor estrutura e administração deste poder, traduzindo se em evidências que a instrução de normas regulamentadores para que permaneça a posse deste direito aos pais, veio para aprimorar o modo de como era tratado às situações de descaso aos menores incapazes.

Usuários que buscam aprimorar a confiabilidade dos fatos gerados e assim contribuindo para a compreensibilidade e relevância da informação social, que ás tornam úteis e confiáveis para uma melhor decisão caso seja necessário aplicações de normas detentoras que depõem este mencionado domínio.

Seguindo o parâmetro das normas constitucionais, o padrão exige que as autoridades legislativas sejam rígidas com a finalidade de alcançar sempre o principio do melhor interesse da criança. Esta exigência traz com sigo a valorização da possibilidade de uma diminuição qualitativa no índice de crianças desfavorecidas de seus direitos naturais. E por conseguinte, o desenvolvimento sobre meios de punição aos pais irresponsáveis e amparo aos menores em desenvolvimento pessoal, a lei prevê quando pode ocorrer suspensão ou a perda do pátrio poder.

Porém o que ficou claro com o desenvolvimento do estudo é que a destituição do poder familiar deverá ocorrer apenas em medida de extrema relevância, sempre buscando resguardar o interesse do menor.

Sabe-se que as complicações sociais, principalmente as familiares e funcionais, são da maior importância. O estado de intoxicação conduz à negligência para com os deveres sociais, em casa, no trabalho e na comunidade e principalmente na família. À impontualidade, inassiduidade, somam-se os maus tratos à mulher e aos filhos, descuido na educação destes, etc. O uso de drogas ilícitas dá margem a toda uma série de acontecimentos, envolvendo a justiça e a polícia e, perigosamente, os "donos" das drogas, os traficantes. Na falta de dinheiro para adquiri-las, o usuário associa-se a esses mercadores, após esgotar todos os possíveis pequenos furtos em casa, na escola, na empresa, nas ruas e lojas. Há toda uma teia de corrupção, tráfico de influências, violência em torno da droga, acabando muitas vezes de forma trágica.

Além disso, pode-se observar que a falta de políticas públicas que atendam as necessidades tanto do usuário de drogas como também da sua família como um todo, sendo a destituição do poder familiar somente importa no caso em que haja a impossibilidade de reintegração da criança em sua família de origem, estando elas expostas a situação de risco.

A destituição do pátrio poder é necessária em caso manifesto em que não há condições humanas da criança permanecer junto a sua família, que esta não dispõe de mérito em mantê-la em segurança e bem estar básico indispensável, ou ainda que o convívio familiar diante de violência doméstica, uso de drogas, abuso sexual e atos imprudente evidenciem futuros prejuízos para o infante ser criado, e educado neste núcleo parental.

E caso haja realmente a necessidade desta destituição caberá ao Conselhor Tutelar, junto ao Ministério Público propor denúncia e requerer mediante juízo a concordância dos pais e para a simplificação do processo de destituição do pátrio poder.

Com pesquisas desenvolvidas na área, divulgações de informações normativas, implementação de sistemas de vigilância rigorosa e agilidade a reinstaurar a criança à um novo lar, pode ter uma diminuição visível da criminalidade no país. Visto que o início da personalidade criminosa provém da criação e educação familiar. O governo dificultando a instituição de crianças desamparadas a novos lares por conta de burocracia desnecessária, só motiva o crescimento de distúrbios psicológicos aos infantes. Pois estes, são abalados por falta de estrutura afetiva e com base em dados de estudo mental, são os maiores candidatos a optar por caminhos violentos e criminosos.

**REFERÊNCIAS**

ANDRINO, Edison. **O Combate às Drogas nas Escolas**. Centro de Documentação e Informação. Coordenação de Publicações. Brasília, 2000.

ARRUDA, Solange. **As drogas anti-sociais**. Planeta Vida, 2000. Disponível em http://[www.planetavida.com.br](http://www.planetavida.com.br). Acesso em 20/08/2012.

BARCELOS, C. **Quero Meu Filho de volta.** São Paulo: Editora Gente, 2010.

BARCELOS, José Aurélio. **Entidade familiar** / José Aurélio Barcelos. Em: Ratio: revista do Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná – Vol. 1, n.1 (jul/dez. 2010).

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas***.* Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella|, 2 Ed. Revista e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BEVILAQUA, Clóvis. **Direito da família** / Clóvis Beviláqua. 8.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19--]. 476 p.

BRASIL (2003).**Constituição Federal*.*** Coordenação Anne Joyce Angher. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

BRASIL, Leis etc. **Estatuto da criança e do adolescente: lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990, e legislação correlata**. 9. Ed. Brasília: Câmera dos Deputados, 2012. 207 p. (Série legislação; n. 83).

BUCHER R. **Drogas e drogadição no Brasil**. Porto Alegre: Artes Médicas; 2002.

CARVALHO V. COTRIM B. C.**Atividades extra-curriculares e prevenção ao abuso de drogas:** uma questão polêmica.*.* Revista de Saúde Pública. 1992.

COELHO, Edihermes Marques. **Manual de Direito Penal***,* São Paulo: Juarez de Oliveira Ltda, 2003.

COSTA, Omar Silva. **Escola e Comunidade no combate às Drogas***.* 4. ed. Ituiutaba: Egil, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / Maria Berenice Dias. 7.ed.rev., atual. E ampl. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** / Maria Helena Diniz. 19.ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, 7 v.

GALDURÓZ J. C. F, NOTO A.R, Carlini E. A. **IV levantamento sobre o uso de drogas entre estudantes de 1o e 2o graus em 10 capitais brasileiras.** São Paulo: Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas - CEBRID/Escola Paulista de Medicina EPM: 1997. Disponivel em htpp://cebrid.gov.com.br. Acesso em 20/08/2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Tóxico***:* descriminalização de posse de droga para consumo pessoal*.* João Pessoa: Revistas Juristas, ano III, n. 87, 14 ago. 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de família**/Orlando Gomes; [revisão atualização de] Humberto Theodoro Junior. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 474 p.

GOUVÊA, Cristiane Machado. **O Adolescente violento como consequência da desestruturação familiar**. Episteme.v.6/7, n.19/20, p.7-21, nov./jun. Tubarão: UNISUL, 2000.

HENMAN, A. **A Guerra às drogas é uma guerra etnocida**. In: ZALUAR, A. (org.), *Drogas e cidadania*: repressão ou redução de riscos. Brasiliense: São Paulo, 1994.

HINTZ. H. (2002). **O papel da Família**. In: Pulcherio, G. Bicca, C. Silva, F.A. Álcool, outras drogas informação. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias** / Paulo Lôbo. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 437 p. (Direito civil).

LOURIDO JUNIOR, João Evaldo dos Santos. **Droga**: A Classe Média Frente à Lei 11.343/2006. Revista Jus Vigilantibus. Bahia, 2007. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/28116> Acesso em: 08. novembro de 2014.

MICHEL, O. **Alcoolismo e drogas de abuso, problemas ocupacionais e sociais**. Rio de Janeiro: Revinter, 2000.

MILLER, W., ROLLNICK, S. **Entrevista Motivacional.** Porto Alegre: Artmed, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MUZA G. M, BETTIOL H, MUCCILLO G, BARBIERI M. A. Consumo de substâncias psicoativas por adolescentes escolares de Ribeirão Preto, SP (Brasil). In:  **Rev Saúde Pública** 1997.

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. **Elementos formais do Estatuto da Criança e do Adolescente** / Raul José Galaad Oliveira. Em: Logos veritas (Santarém) – N. 4 (2000). P. 73-84.

OLIVEIRA, Wilson de. **Direito de família aplicado** / Wilson de Oliveira. 2.ed., ver. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. 286 p.

ORGANIZAÇÃOMUNDIAL DA SAÚDE – OMS*.* Disponível em:www.unifran.br/mestrado/promocao**Saude**/docs/ConstituicaodaWHO1946.pdf - Acesso em 20 de outubro de 2014.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **A nova Constituição e o direito de família: Breves comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90** /Áurea Pimentel Pereira. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1991. 156 p.

PRESTES, Cristiane. *A vítima tem 13 anos*. *Veja*. Fevereiro, 2000

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SCHMIDT, Ivan. **A ilusão das Drogas.**Santo André - SP: Casa Publicadora Brasileira, 2004.

SECRETARIA NACIONAL ANTIDROGAS - SENAD, Formação de Multiplicadores de Informações Preventivas Sobre Drogas, 2. ed. 2002.

**SILVA, Jorge Vicente.** Nova Lei de Tóxicos: da conduta para consumo pessoal. In: **Revista de Doutrina.** Porto Alegre, n. 16, fev. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao016>. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

SILVEIRA, D. X. et al. **Um guia para a família**. 4. ed. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria Nacional Antidrogas, 2003.

TORRES, Érico de Oliveira Della (2012). **Juizados Especiais Criminais:**Dosimetria e Eficácia da Transação Penal. Disponível em: http://www.trinolex.com.br/artigos\_view.asp. Acesso em: 10 de abril de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 7 v. (Coleção direito civil).

WALD, Arnoldo. **Direito Civil: introdução e parte geral**,; [colaboração de] Álvaro Villaça Azevedo e Rogério Ferraz Donnini. 16. ed. Ver., ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

1. União entre homem e mulher, sem constituir casamento. Pelo adjetivo “estável”, utilizado pelo § 3º do referido art. 226, entende-se também que se faz necessário uma certa constância e continuidade na relação para que possa ser considerada estável, o que só poderá ser aferido a partir do momento em que o relacionamento se torna notório para o público, comportando-se os conviventes como se fossem marido e mulher (convivência more uxorio). [↑](#footnote-ref-2)
2. O nome da pessoa é o sinal de sua identificação no mundo jurídico e na vida social. Entre os direitos da personalidade encontra-se o da “identidade”. [↑](#footnote-ref-3)
3. Significa dizer família igualitária, com vida familiar individual e solidariedade social, igualdade emocional e sexual; direitos e responsabilidades mútuos nos relacionamentos; co-paternidade; contratos vitalícios de paternidade; autoridade negociada sobre os filhos; obrigações dos filhos para com os pais; a família socialmente integrada. [↑](#footnote-ref-4)
4. art. 1566 [...] III - mútua assistência; V - respeito e consideração mútuos. [↑](#footnote-ref-5)
5. Da Proteção da Pessoa dos Filhos – art. 1583 CC: “No caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”. [↑](#footnote-ref-6)